

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 1.999.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 1.999.

AMAZÔNIO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

TÍTULO I DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DA COMPETÊNCIA, DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, criado pela Lei n.º 2.367, de 14 de dezembro de 1.995, é autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas, compo a Administração Indireta do Poder Executivo, nos termos da Lei n.º 2.528, de 30 de dezembro de 1.998.

Art. 2.º - Com personalidade jurídica de direito público interno e vinculação à Casa Civil do Gabinete do Governador, para os efeitos do artigo 16 da Lei n.º 2.528/98, o Instituto de Proteção Ambiental do Estado reger-se-á pelas presentes normas, pelo seu Regulamento Administrativo e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo único - O IPAAM integra, no âmbito do Estado do Amazonas e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1.981.

Art. 3.º - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas tem por objetivos a coordenação e o controle de execução das políticas estaduais do Meio Ambiente, de Ciência e Tecnologia e de Recursos Hídricos, em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 4.º - Para cumprimento de seus objetivos, compete ao IPAAM:

- I - fazer cumprir, na sua esfera de competência, a legislação federal relativa ao meio ambiente em geral;
- II - o controle e o monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal do Estado;
- III - o estabelecimento dos critérios de emissão dos contaminantes oriundos das fontes antrópicas;
- IV - a emissão de normas e instrumentos de licenciamento ambiental previstos na legislação específica;
- V - a fixação de valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais;
- VI - cobrar, de acordo com as normas aplicáveis, os valores decorrentes das atividades de licenciamento ambiental;
- VII - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a execução das atividades relativas ao controle da exploração, manejo sustentável, utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;
- VIII - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a execução das atividades relativas à proteção, à conservação e ao uso adequado dos recursos pesqueiros e da proteção da fauna aquática;
- IX - administrar, de forma direta ou indireta, todas as Unidades de Conservação do Estado, bem como as florestas de domínio estadual, de modo a assegurar a consolidação do Sistema de Unidades de Conservação;
- X - elaborar e incentivar programas e campanhas de esclarecimento, visando a estimular a formação de uma

consciência pública voltada para o uso sustentável dos recursos naturais e ambientais para a defesa e melhoria da qualidade ambiental;

XI - zelar pela proteção e pela conservação da flora, da fauna e dos recursos hídricos, bem como promover a educação ambiental;

XII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e promover ou exigir, na forma da Lei, a recuperação de áreas degradadas, acompanhando e monitorando permanentemente seus índices de qualidade ambiental, de forma a garantir a preservação das condições naturais;

XIII - realizar o Zoneamento Econômico-Ecológico, e o mapeamento das potencialidades naturais e ambientais do Estado;

XIV - estabelecer critérios de exploração e uso adequado dos recursos naturais, instruindo as ações que visem eliminar ou mitigar os impactos negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos, de modo a conciliar o imperativo do atendimento das necessidades básicas dos seres humanos, com a proteção da biodiversidade;

XV - disciplinar a exploração dos recursos minerais, de forma a mitigar os impactos adversos à qualidade ambiental, objetivando o seu uso de forma sustentável;

XVI - estabelecer regulamentos ou normas relativas ao controle das fontes de poluição, das fontes-fixas ou móveis das emissões antrópicas de contaminação ambiental da água, do ar e do solo;

XVII - manter programas de capacitação de recursos humanos do próprio órgão, visando aperfeiçoamento permanente do exercício das atividades de monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental;

XVIII - manter programas de fomento à capacitação de recursos humanos, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

XIX - apoiar e fomentar programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado;

XX - desenvolver outras atividades atinentes aos seus objetivos.

§ 1.º - O cumprimento do disposto neste artigo, far-se-á através da coordenação e do desenvolvimento das atividades decorrentes da execução do disposto nos artigos 216 a 222 e 229 a 241 da Constituição Estadual.

§ 2.º - O IPAAM atuará em articulação com órgãos e entidades da esfera federal, estadual e municipal do Estado, visando a agilização do processo decisório e à consecução dos seus objetivos fundamentais.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5.º - O patrimônio do IPAAM é constituído segundo o disposto no artigo 4.º, inciso IV, da Lei n.º 2.367, de 14 de dezembro de 1.995, e ainda:

- I - pelos bens da mesma natureza que lhe foram ou venham a ser transferidos;
- II - pelos bens que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

Parágrafo único - Os bens e direitos do IPAAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 6.º - Constituem receitas do IPAAM:

- I - dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor;
- II - a remuneração pelo serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;
- III - indenizações, encargos financeiros e quaisquer outros acréscimos que lhe forem devidos por força de decisões administrativas ou judiciais, ou por acordos decorrentes de questões vinculadas à sua competência;
- IV - subvenções federais, estaduais ou municipais;
- V - rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;
- VI - o produto de venda ou locação de seus bens móveis;
- VII - donativos que venha a obter.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7.º - O IPAAM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

- Diretoria
- Presidência

- Diretoria Administrativo-Financeira
- Diretoria Técnica

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA

- Gabinete do Diretor-Presidente
- Procuradoria
- Assessoria

III - ORGÃO DE ATIVIDADES-MEIO

- Diretoria Administrativo-Financeira

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

- Diretoria Técnica

Parágrafo único - As atividades do IPAAM serão desenvolvidas com o auxílio de Coordenadorias e Gerências, conforme o disposto no Regulamento Administrativo, aprovado na forma do artigo 9.º, inciso V, alínea a e parágrafo único, deste Regimento Interno.

SEÇÃO ÚNICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 8.º - A Administração Superior do IPAAM será exercida pela Diretoria, integrada por 01 (um) Diretor-Presidente, com o auxílio de 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e de 01 (um) Diretor Técnico, nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 9.º - Composta na forma do artigo anterior, compete à DIRETORIA do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas:

- I - instituir o Plano Diretor do IPAAM e executá-lo, avaliando os seus resultados;
- II - estabelecer o Plano Anual de Trabalho do Instituto e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;
- III - elaborar a proposta orçamentária anual do setor, observadas as diretrizes e orientações governamentais;
- IV - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras do IPAAM e a alienação de bens e de material inservível do seu patrimônio;
- V - aprovar:
 - a) o Regulamento Administrativo do Instituto;
 - b) a indicação de servidor para viagens a serviço e para participar de encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do IPAAM;
 - c) a escala de férias dos servidores do Instituto;
 - d) o Relatório Anual de Atividades da Autarquia;

Parágrafo único - o Regulamento Administrativo a que se refere o inciso V, alínea a, deste artigo, estabelecerá:

- I - o detalhamento da competência dos órgãos integrantes da estrutura constante deste Regimento;
- II - denominação e a competência das Coordenadorias e Gerências;
- III - as atribuições dos titulares de cargos comissionados, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso;
- IV - a lotação interna dos servidores.

SUBSEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA

Art. 10 - À PRESIDÊNCIA do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas compete a supervisão geral das atividades desenvolvidas na Autarquia, abrangendo a administração dos seus recursos humanos, financeiros e materiais, com vistas ao cumprimento dos objetivos e ao aperfeiçoamento dos serviços a cargo do IPAAM.

SUBSEÇÃO II DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 11 - Sem prejuízo de outras atividades inerentes à sua natureza, a DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA compete supervisionar, dirigir e orientar a execução, no âmbito do IPAAM, das atividades relativas a:

- I - pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, protocolo, portaria e vigilância;
- II - orçamento, contabilidade e finanças.

SUBSEÇÃO III DA DIRETORIA TÉCNICA

Art. 12 - Compete À DIRETORIA TÉCNICA supervisionar, dirigir e orientar a execução das atividades-fim do